



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.004322/2009-55
ACÓRDÃO	2202-011.932 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERGIO CANESIN COLLUCCI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. ISENÇÃO. REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso voluntário interposto pela parte-recorrente contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a impugnação e manteve lançamento de imposto de renda pessoa física, referente ao ano-calendário de 2006, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de entidade de previdência privada.

1.2. A fiscalização apurou divergência entre os rendimentos declarados e aqueles informados pela fonte pagadora, identificando omissão de rendimentos. A parte-recorrente alegou que parcela do valor recebido corresponderia a contribuições realizadas entre 01/01/1989 e 31/12/1995, as quais seriam isentas, tendo procedido à segregação entre rendimentos tributáveis e isentos na declaração.

1.3. O acórdão recorrido entendeu não comprovado o atendimento dos requisitos legais para a isenção prevista na legislação de regência, mantendo integralmente o lançamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a parte-recorrente comprovou que os valores resgatados correspondem a contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; (ii) se restou

demonstrado que tais contribuições foram suportadas exclusivamente pela parte-recorrente; e (iii) se houve comprovação da tributação, na fonte, dos rendimentos do patrimônio da entidade de previdência privada, requisito necessário à fruição da isenção prevista no art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/1988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O colegiado reconheceu a impossibilidade de apreciação de documentação apresentada apenas na fase recursal, quando ausente demonstração de impedimento para sua apresentação no momento oportuno, em observância às regras de preclusão processual previstas no Decreto nº 70.235/1972.

3.2. Quanto ao mérito, verificou-se que a decisão recorrida se fundamentou em três razões autônomas: (i) ausência de comprovação da correspondência entre os valores resgatados e os períodos de contribuição; (ii) ausência de demonstração de que as contribuições foram suportadas exclusivamente pela parte-recorrente; e (iii) ausência de prova da tributação, na fonte, dos rendimentos do patrimônio da entidade.

3.3. Ainda que se admitisse a análise de documentos apresentados posteriormente, a controvérsia permaneceria quanto ao cumprimento cumulativo dos requisitos legais, em especial quanto à comprovação da tributação na fonte dos rendimentos do fundo, elemento indispensável para afastar a incidência do imposto.

3.4. A isenção prevista na legislação não constitui benefício autônomo, mas mecanismo destinado a evitar a dupla tributação. Assim, a ausência de prova da tributação anterior impede o reconhecimento da não incidência pretendida.

3.5. Diante da não comprovação cumulativa dos requisitos legais, mantém-se a exigência fiscal decorrente da omissão de rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 16ª Turma da DRJ/SP1, de lavra da Auditora-Fiscal Lúcia Carlinda de Souza Teles Moreira Kono (Acórdão 16-53.353):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 12/15, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 11.122,42, sendo R\$ 5.669,50, a título de imposto de renda pessoa física complementar (sujeito à multa de ofício), R\$ 4.252,12, de multa de ofício, e R\$ 1.200,80, de juros de mora, calculados até 27/02/2009.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 13), o procedimento resultou na apuração da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 20.616,34, recebido da fonte pagadora Fundação Sistel de Seguridade Social, CNPJ nº 00.493.916/0001-20.

Cientificado do lançamento em 10/03/2009 (fls. 55), o interessado solicitou inicialmente a sua retificação mediante a SRL de fls. 09/10, que foi indeferida (fls. 07). Tendo tomado ciência do indeferimento da SRL em 07/04/2013 (fls. 56), o contribuinte apresentou, em 05/05/2013, a impugnação de fls. 02/05, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

ingressou na Fundação Sistel de Seguridade Social em abril de 1980, tendo contribuído mensalmente a essa entidade durante todo o tempo em que

permaneceu no CPQD até a sua demissão em junho de 2006, quando se desligou da mesma e optou pelo resgate total das contribuições;

quando do desligamento, a Sistel lhe pagou efetivamente a importância de R\$ 366.335,61, a qual foi informada em sua totalidade como rendimento tributável, passível, portanto, de incidência de tributação do imposto de renda;

entretanto, o valor lançado pelo requerente foi de R\$ 345.719,27, posto que a diferença de R\$ 20.616,34 é resultado de um cálculo efetuado com base em informações e orientações constantes no próprio manual de preenchimento da Declaração de Ajuste 2007, ano base 2006, segundo o qual é isento de tributação o valor do resgate de contribuições pagas pelo contribuinte entre 01/01/1989 e 31/12/1995, recebido em razão de desligamento do plano de benefícios de entidade de previdência privada;

assim, este contribuinte procurou no extrato fornecido pela Sistel os valores de suas contribuições referentes ao período em questão, corrigiu-os para a época de apresentação da Declaração de Ajuste, utilizando a "Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos" disponibilizada no próprio sítio da Receita Federal e fez as correções necessárias, resultando, assim, na importância ora discutida;

o valor de R\$ 345.719,27 foi declarado no campo de "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular" e a diferença de R\$ 20.616,34, no campo "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis", sendo que a soma desses dois valores (R\$ 366.335,61) coincide com o informado pela Sistel;

assim, não restam dúvidas que o requerente apenas seguiu o procedimento expresso e correto, previsto pela Receita Federal, não praticando qualquer sonegação de informação, motivo pelo qual não deve prevalecer a cobrança de imposto sobre a diferença, ora discutida.

Visando instruir o presente processo, foram juntados os documentos de fls. 55/56.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

A partir de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Não obstante, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2006, são excluídas da tributação a complementação de aposentadoria e os resgates correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de

janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, observados os requisitos previstos no inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, em sua redação original. In casu, não evidenciado o cumprimento cumulativo de todas as condições para o gozo da isenção, deve ser mantido o lançamento.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em 20/12/2013, uma sexta-feira (fls. 64-65), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 20/01/2014, uma segunda-feira (fls. 68), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) A glosa da parcela de R\$ 20.616,34 viola a regra da isenção prevista no art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/1988, pois a parte-recorrente sustenta que tal montante corresponde a contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, as quais seriam isentas de tributação;
- b) A manutenção do lançamento contraria a correta apreciação da prova, na medida em que a parte-recorrente afirma ter demonstrado, por meio de planilha elaborada com base em documentos da entidade de previdência, a correspondência entre as contribuições vertidas e o valor considerado omitido;
- c) A exigência de comprovação individualizada da parcela do resgate por período de contribuição ofende a lógica probatória, pois a parte-recorrente alega ter reconstituído mês a mês as contribuições, com atualização pelos critérios indicados pela própria administração tributária;
- d) A conclusão de que não houve comprovação de que as contribuições foram suportadas exclusivamente pela parte-recorrente contraria os elementos documentais juntados, pois, segundo sustenta, os documentos indicam tratar-se de contribuições do participante, e não da fonte pagadora;
- e) A exigência de prova de que os rendimentos e ganhos de capital da entidade foram tributados na fonte viola a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que tal ônus probatório não seria da parte-recorrente, mas da Fazenda Nacional;
- f) A manutenção da exigência fiscal ofende os princípios da legalidade e da segurança jurídica, pois a parte-recorrente afirma ter seguido integralmente as orientações constantes do manual da Declaração de Ajuste Anual da própria Receita Federal.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

"Pelos razões do exposto, requer o contribuinte seja conhecido o presente recurso e, no mérito, seja a ele dado PROVIMENTO"

Posteriormente, juntou-se aos autos declaração alegadamente emitida pela Sistel (fls. 82-84).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Em relação à declaração tardia de fls. 82-84, faz-se necessário examinar sua cognoscibilidade.

Não obstante entendimento em sentido contrário, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação quanto à impossibilidade de exame de nova documentação apresentada pelo recorrente, se ausente uma das hipóteses legais permissivas, bem como a ampliação instrutória, ainda que para observância de orientação vinculante.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, em assentada anterior:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir", considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do

originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

No caso em exame, a rejeição da impugnação, no acórdão recorrido, assentou-se em fundamentos autônomos, cada qual suficiente, por si, para afastar a pretensão da parte-recorrente.

Sintetizam-se, analiticamente, tais razões:

- a) **Ausência de comprovação da correspondência entre o valor resgatado e os períodos de contribuição.** O órgão julgador concluiu que os documentos apresentados não permitem identificar, de forma individualizada, qual parcela do montante resgatado corresponde especificamente às contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, inviabilizando a aplicação da isenção.
- b) **Não demonstração do ônus exclusivo das contribuições pela parte-recorrente.** Entendeu-se não comprovado que as contribuições foram suportadas integralmente pela parte-recorrente, permanecendo dúvida quanto à eventual participação da fonte pagadora, o que afasta requisito necessário ao reconhecimento da isenção.
- c) **Ausência de prova da tributação, na fonte, dos rendimentos do patrimônio da entidade.** O acórdão consignou que não restou demonstrado que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada foram tributados na fonte, condição exigida pela redação original do art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/1988.

Entendo que a referida declaração apenas reforça algo que já estaria posto desde a impugnação, então demonstrado por cálculos elaborados pelo próprio recorrente, e, desse modo, poderia ser analisado por este Colegiado, sem infringência do art. 17 do Decreto 70.235/1972.

Eventuais erros ou inconsistências quantitativas de cálculo deveriam ser ajustadas, a tempo e modo próprio, pelas autoridades competentes.

Porém, tal discussão apenas abarca os dois primeiros fundamentos da manutenção do lançamento. Restaria saber se o último requisito cumulativo, a tributação na fonte, fora obedecido.

O recorrente entende que essa comprovação é desnecessária, ou, ao menos, não caberia ser por ele feita.

Porém, sem essa comprovação, é impossível definir se houve a tributação anterior, que é a razão de ser da isenção (que, em verdade, não é um benefício, mas apenas uma forma de controlar o momento em que ocorre a tributação).

A propósito, confira-se a orientação firmada em recursos repetitivos, no âmbito do STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991;

(e) o IPCA série especial em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp n. 1.012.903/RJ, Primeira Seção, julgado em 8/10/2008, DJe de 13/10/2008.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, "B", DA LEI 7.713/1988. VIGÊNCIA NO

PERÍODO DE 1º.1.1989 A 31.12.1995. IMPOSSIBILIDADE PARA AS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA INATIVIDADE.

1. O julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 8.10.2008) foi calcado na ocorrência de bis in idem, ou seja, na ocorrência de contribuição tributada (regime da Lei 7.713/1988) e benefício tributado (regime da Lei 9.250/1995).

2. Nessa linha, quem se aposentou antes do regime da Lei 7.713/1988 (Lei 4.506/1964, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei 7.713/1988 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu bis in idem (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o bis in idem quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei 7.713/1988. Com efeito, à contribuição tributada corresponde o benefício isento, não havendo bis in idem nessa proporção. Assim, a ocorrência do bis in idem somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei 7.713/1988 ou depois, já no regime da Lei 9.250/1995 (maior quantidade de contribuições tributadas em comparação com os benefícios isentos).

3. O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento do STJ de que o direito de não se submeterem à dupla tributação foi conferido a quem estava em atividade no período de 1989 a 1995 e, por isso mesmo, contribuiu para a formação do fundo de previdência privada. Precedentes: AgInt no AREsp 922.447/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2017; AgRg no REsp 1.460.419/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.9.2014; AgRg no REsp 1.209.038/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º.9.2011.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.676.560/DF, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 10/10/2017.)

Sem a comprovação de que houve a tributação anterior, é impossível reverter as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

